



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Helton Luiz Testoni Neiva

**Processo:** 090001502/02

**Auto de Infração:** 028812-A

**Assunto:** Recurso

## **PARECER TÉCNICO**

### **INTROITO**

O recorrente foi autuado em razão do cometimento da infração administrativa de natureza ambiental “por receber, armazenar e comercializar aproximadamente 100 mdc (metros de carvão nativo) sem prova de origem e documento hábil para comercialização no ato da fiscalização”.

Apresentada a defesa a seu tempo e modo adequados, esta não logrou êxito após combate pelo Parecer de Relator acostado às fls. 18 à 18v, onde o relator buscou espeque às provas contidas nos autos que indicam que o carvão em posse do autuado seria de origem de vegetação nativa, tendo sido apresentados documentos que indicavam carvão de origem de vegetação plantada (eucalipto). Ademais, foram carreadas aos autos claras evidências de inconsistências contidas nos documentos apresentados na tentativa de dar legitimidade para o carvão. Ante o exposto, o Parecer declinou pelo indeferimento.

A decisão do Instituto Estadual de Florestas acompanhou o Parecer Técnico e decidiu pelo indeferimento da defesa, sendo mantida a penalidade de aplicação de multa em pecúnia.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Foi dada a devida publicidade no Órgão de Imprensa Oficial de 04/01/2007 (fl. 30).

O autuado, ao que parece renitente com a decisão, ingressou com pedido de reconsideração em prazo regular. O pedido se caracteriza por recurso.

O recurso se resume nos seguintes argumentos:

- Que teria sido negado ao recorrente o direito de fornecer cópia da decisão do julgamento do recurso administrativo apresentado, o qual seria de suma importância a fim de se proceder melhor análise do julgamento proferido;
- Que teria sido encaminhado ao recorrente cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerias, contendo a decisão referente à *lide*;
- E assim sendo, com fulcro nas *ditas* legítimas argumentações consignadas no corpo do recurso administrativo, requer reconsideração da aludida decisão.

## ANÁLISE

O recurso ora apresentado se mostra sem fundamentos capazes de reconduzir o caso aqui analisado, pelos motivos elencados a seguir:

- Há notória contradição nos argumentos apresentados pelo recorrente, eis que a princípio alega ter sido negado o fornecimento de cópia da decisão, mas logo em seguida afirma que fora a ele encaminhada cópia da publicação da referida decisão;
- Certo é que não se pode falar em ações que eventualmente se caracterizem como óbice para defesa (ou recurso), visto que o processo administrativo é



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

público e acessível ao recorrente, além de evidência da publicidade da decisão ser apresentada nos autos (fl. 30);

- Fato que prova que o recorrente teve acesso ao conteúdo da decisão é a própria apresentação de defesa tempestiva.

### CONCLUSÃO

É fato que há ausência de fundamentos nos argumentos apresentados em defesa. Noutro norte, sobram evidências de liame na conduta e o Auto de Infração, o que lhe dão tipicidade formal e material, conferindo ao procedimento a perfeição necessária do ato jurídico. Neste contexto, é meu entendimento que somente cabe opinar pelo indeferimento do recurso ora analisado, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida, bem como a pena já irrogada.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

Vitor de Andrade Coelho  
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região